



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Vara Única da Comarca de Regente Feijó

Processo nº 1524/08

140
v

- 1 -
CIGRIN 13/09/08
259505

VISTOS.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por **ESPIGÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, devidamente identificada no preâmbulo da respectiva petição inicial, distribuída para este Juízo em 12/09/2008.

No mesmo pedido, a impetrante requereu providências complementares consistentes: a) na sustação dos protestos, haja vista que estes têm por finalidade constituir o devedor em mora e, considerando que a impetrante estará por 180 dias desobrigada de qualquer pagamento em relação aos credores, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005, não haveria falar-se em constituição de mora; b) exclusão do nome da impetrante dos órgãos de proteção ao crédito; e c) liberação da "trava" do cartão de crédito "bandeira visa".

PASSO A APRECIAR O PEDIDO.

O pleito de processamento da recuperação judicial deve ser analisado a vista de dois



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Vara Única da Comarca de Regente Feijó

Processo nº 1524/08

- 2 -

fatores: legitimidade ativa da impetrante e a instrução da petição inicial com os documentos exigidos em lei. Não se ingressa no mérito da viabilidade ou inviabilidade da empresa nesse momento processual, o que será apreciado apenas na fase deliberativa.

No caso vertente, observo que estão preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, conforme documentação coligida à petição inicial. Assim, recomenda-se o deferimento da recuperação.

Não merecem prosperar os pedidos de sustação de protestos e de exclusão do nome da impetrante dos órgãos de proteção ao crédito, haja vista que a suspensão das ações e execuções em trâmite em face da impetrante não torna ilegítimos os protestos e restrições creditícias até então operadas. Ademais, constituindo direito dos credores, o protesto e o envio do nome da impetrante a órgãos de proteção ao crédito poderão ser cancelados com a futura concordância deles. Por fim, embora a recuperação judicial possa acarretar novação da dívida, a jurisprudência tem decidido que a novação apenas ocorre após o decurso do prazo de 02 (dois) anos, caso cumpridas as obrigações do plano.

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"RECUPERAÇÃO DE EMPRESA. JUDICIAL. PLANO. Pedido de cancelamento de protestos de títulos em face da novação operada. Impossibilidade. Hipótese em



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Vara Única da Comarca de Regente Feijó


Processo nº 1524/08

142
K
- 3 -

que a novação somente se tornará definitiva após o prazo de 2 (dois) anos, desde que cumpridas as obrigações do plano. Recurso improvido." (Agravo de Instrumento nº 480.487-4/8-00, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do TJSP, Rel. Boris Kauffmann. j. 30.05.2007, unânime).

Outrossim, o pedido de liberação da "trava" do cartão de crédito "bandeira visa" não coíbe foros de prosperidade. Ora, a operação constitui garantia contratual ao Banco Bradesco S/A, e, tratando-se de garantia, sua supressão depende de anuência expressa do credor titular (art. 59 da Lei 11.101/05), devendo constar do plano de recuperação.

Isto posto, considerando presentes e atendidos os requisitos exigidos pelo artigo 51, da Lei nº 11.101/05, nomeio FRANZ ALBERTO CARMONA como ADMINISTRADOR JUDICIAL, e, nos termos do art. 52 a sobredita lex: (1) defiro o processamento da recuperação judicial; (2) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, acrescendo, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas autoras, após o respectivo nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial"; (3) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da mesma lei, tudo nos exatos termos do item III do respectivo art. 52; (4) determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto





Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Vara Única da Comarca de Regente Feijó

Processo nº 1524/08

143
✓
1

- 4 -

durar a recuperação judicial, sob a sanção da lei; (5) ordeno a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, conforme ela própria também informará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; (6) determino, finalmente, a expedição de edital para publicação no órgão oficial, que contenda os requisitos dos 1166 itens do § 1º do mesmo art. 52.

INDEFIRO as providências complementares requeridas na inicial.

Atente-se a devedora para o disposto nos arts. 53 e 73, inciso II, da Lei 11.101/05.

P.Int.

Regente Feijó, 12 de Setembro de 2008.


DEVISON HEBERTH DOS REIS
JUIZ DE DIREITO

